

A. I. Nº - 210565.0011/17-0
AUTUADO - PINCHEMEL COMÉRCIO DE MODAS LTDA. - ME
AUTUANTE - MARLON MARTINS AZEVEDO
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23.11.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0211-04/17

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Após saneamento, realizado pelo próprio autuante, houve diminuição do valor do imposto a ser exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/03/2017, exige ICMS no valor de R\$74.636,78, pela falta do seu recolhimento por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime de Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Período: exercícios de 2012 a 2016. Multa 60%.

Em sua impugnação ao lançamento fiscal (fls. 29/30) a empresa contesta parcialmente a autuação. Afirma, conforme documentação que apresentou, existir divergências entre os valores autuados e o que apurou, pois parte do imposto exigido já havia sido recolhido, bem como, existiram devoluções de mercadorias.

Em seguida, enumera todos os documentos fiscais cujo imposto anteriormente já havia sido recolhido e números das notas fiscais (por mês e ano) com as devoluções (Notas fiscais devolvidas e notas fiscais de devolução), material de uso e consumo e ativo imobilizado (fl. 30).

Solicita a análise de seu pleito.

O autuante presta sua informação fiscal (fls. 123/125). Após indicar a defesa apresentada, inclusive apontando todas as notas fiscais apresentadas pelo defensor, diz que o autuado tem razão, “*em parte, pois realmente foi feito o recolhimento do ICMS devido das notas fiscais acima relacionadas, mas, por uma falha do nosso sistema de filtragem, foram incluídas na Planilha de notas fiscais sem o recolhimento do ICMS devido*”.

Em assim sendo, concorda com o defensor e apresenta novo demonstrativo de débito, passando a exigência do presente Auto de Infração para R\$50.948,52, conforme apresenta às fls. 126/133.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para constituir crédito tributário em favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia, tendo em vista a falta de recolhimento do ICMS por empresa inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, em relação ao ICMS antecipação parcial, conforme determinações do art. 13, § 1º, XIII, “g”, 2, da Lei Complementar nº 123/2006.

O autuante se insurge, tão somente, quanto à consideração na autuação de operações comerciais cujo imposto já havia sido recolhido na forma regulamentar, bem como, da exigência do imposto sobre mercadorias adquiridas e devolvidas, para seu ativo imobilizado e de uso e consumo. Apresenta toda a documentação inerente ao seu pleito, indicando cada nota fiscal, por mês e ano.

O autuante, por seu turno, concordou com as razões de defesa. Ressalto, neste momento, que embora o fiscal autuante, quando de sua informação fiscal, somente tenha se referido às operações comerciais cujo imposto por antecipação parcial já havia recolhido, ao analisar o levantamento fiscal acostado aos autos às fls. 126/133, todas as razões de defesa foram acatadas, ou seja, foram excluídas da autuação: o ICMS antecipação parcial anteriormente recolhido, as devoluções de mercadorias, bem como, aquisições de ativo imobilizado e de uso e consumo, conforme análise do referido levantamento fiscal.

Em assim sendo, não mais existe lide a ser abordada, inclusive sem necessidade de se dá ciência ao autuado da modificação do débito realizado pelo autuante já que todas as razões de defesa foram acatadas.

Diante de tudo ora exposto, meu voto é pela Procedência Parcial da autuação no valor de R\$50.948,52, conforme consta às fls. 126/133.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210565.0011/17-0**, lavrado contra **PINCHEMEL COMÉRCIO DE MODAS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$50.948,52**, acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, II. “d” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADOR